



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Insiram-se os seguintes artigos ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Art. 533-A O artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador nas operações com etanol, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) (NR)

§1º.....

I – por distribuidor, no caso de venda de etanol combustível;

.....

§ 4º. O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência única, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R \$ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por metro cúbico de etanol combustível.

.....

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, as alíquotas aplicáveis serão aquelas previstas no caput deste artigo ou em seu §4º.



.....
§4º-D.....

I – no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos serão obtidos pela aplicação da alíquota prevista no caput do art. 5º.

.....
§ 10. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 8º deste artigo

não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituições idônea, de forma ponderada com base nos volumes de etanol comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de trata o § 8º deste artigo.

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

”

Art. 533-B O § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....
.....

.....

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores com a venda de etanol, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e § 4º do art.



5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e, em relação aos distribuidores, o disposto no §1º, I, do art. 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....”

Art. 533-C O § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores com a venda de etanol, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e, em relação aos distribuidores, o disposto no §1º, I, do art. 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....”

Art. 511-D Ficam revogados os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º, o § 9º do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998.

Art. 533-E O disposto nos arts. 533-A a 533-D entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação desta lei

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto endereçar o regramento ao álcool etílico hidratado combustível (AEHC), alterando dispositivos das Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente, sobre a forma de apuração e recolhimento das Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre operações com AEHC.

O objetivo da presente proposta reside não só no reforço à ideia de que é inviável a tomada de créditos de PIS e COFINS pelas distribuidoras correspondente ao AEHC adquirido junto às usinas, aliado a uma mudança



normativa que, alinhada com a dinâmica prevista na Emenda Constitucional nº 132/23 e no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 tal qual aprovado na Câmara, enfim feche a porta a tais planejamentos abusivos, sem corromper a viabilidade de cobranças retroativas, e promova uma ainda melhor adequação do ordenamento ao entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de creditamento das referidas contribuições em operações submetidas ao regime monofásico (Tema 1093 de Recursos Repetitivos) quando para mera revenda, por meio da pretendida concentração integral da carga do etanol hidratado combustível nos produtores ou importadores, tudo visando ao equilíbrio concorrencial e à otimização da arrecadação federal (e, consequentemente, das contas públicas).

Aliada a este movimento, será necessária a revisão das premissas de fixação de coeficientes de redução de alíquotas para operações com etanol hidratado, hoje enunciadas no Decreto nº 6.573/2008, com alterações mais recentes pelos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017, de modo a se manter a carga efetiva nos mesmos patamares atualmente vigentes, observada a regra da anterioridade nonagesimal.

Atualmente, a legislação prevê 2 formas de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS:

I - Sobre a receita bruta auferida na venda de álcool:

- a) 1,5% (PIS) e 6,9% (COFINS) no caso de produtor ou importador;
- b) 3,75 (PIS) e 17,25% (COFINS) no caso de distribuidor;
- c) 0% (PIS/COFINS) no caso de venda por comerciante varejista.

II – Regime Especial de apuração (por opção do contribuinte):

- a) R\$ 23,38 (PIS) e R\$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;
- b) R\$ 58,45 (PIS) e R\$ 268,80 (COFINS) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.



Em ambos os regimes há vedação expressa de não geração de crédito na aquisição de álcool etanol hidratado por distribuidor, comerciante varejista ou por transportador-revendedor-retalhista (art. 3º, inciso I, letra “b”, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 409 da IN/RFB 2121/2022) para o AEHC, mas ainda assim há parcela de distribuidores que tomam referidos créditos, causando danos ao erário (cerca de R\$1,8 bi/ano) e à concorrência leal.

Assim, com o propósito de corrigir dita distorção e, inclusive, adequar o atual sistema “monofásico” com o entendimento jurisprudencial dominante (Tema 1093 de Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça), foi elaborada essa alteração no projeto de lei de regramento amplo das operações com o AEHC, principal biocombustível brasileiro, em que se prevê a incidência única do PIS/PASEP e da COFINS pelo produtor/importador de AEHC.

Sala da comissão, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6713489776>